



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

L I D O  
Em 13 / 09 / 06  
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguido à CCL.

Em, 13 / 09 / 06.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 676/2006  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

Susta a aplicação do inciso II do art. 3º do Decreto nº 21.973, de 07 de março de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso II do art. 3º do Decreto nº 21.973, de 07 de março de 2001.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 21.973, de 07 de março de 2001, regulamentou a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

A redação do inciso II do art. 3º do referido decreto, estabeleceu que para ter direito ao recebimento do passe estudantil rural o aluno deve estar regularmente matriculado no ensino *fundamental* da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Ocorre que a lei 2.491, de 24 de novembro de 1999, estabeleceu o passe livre a *todos* estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, e não só aos estudantes do ensino fundamental.

Até mesmo a redação do inciso I do art. 21º da Lei nº 239/92, citada como base para o recebimento do passe estudantil rural, também, estabeleceu transporte gratuito a *todos* estudantes residentes na área rural.

Ou seja, as leis 239/92 e 2.491/99 estabeleceram passe livre estudantil a todos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal. Já o Decreto nº 21.973/01 estabeleceu que o passe estudantil rural beneficiaria apenas os estudantes regularmente matriculado no ensino *fundamental* da rede pública de ensino do Distrito Federal.

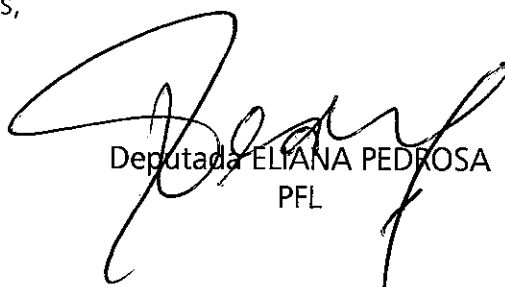
Em função da redação dada no inciso II do art. 3º do Decreto nº 21.973, nem todos os estudantes residentes da área rural se beneficiam do passe livre.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 676 / 06  
Fis. Nº 01

*[Assinatura]*

Com a sustação objeto desta proposta, passa a prevalecer tão somente o que determina a Lei, ou seja, garante-se o passe livre a todos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA  
PFL

emm.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 676 / 06
FIS. Nº 02 <i>Handwritten</i>

LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999  
DODF DE 26.11.1999  
(REGULAMENTADO - Decreto nº 21.973, de 07 de março de 2001)  
(VIDE - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

~~Parágrafo único. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no caput à Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.~~  
(VIDE - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

§ 1º Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o caput.  
(INSERIDO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

§ 2º A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF.  
(INSERIDO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais.  
(INSERIDO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

§ 4º O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.  
(INSERIDO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

~~Art. 2º Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.~~

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento.  
(ALTERADO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

Parágrafo único. Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

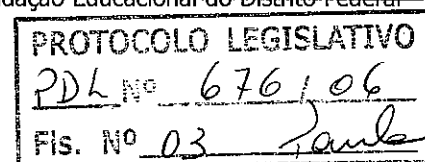
Art. 3º. VETADO.

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA – terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

~~Art. 7º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.~~



Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres.

(ALTERADO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

~~Art. 8º Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.~~

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

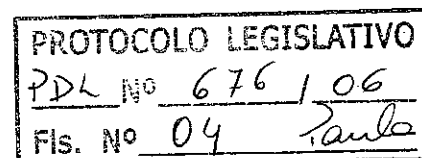
(ALTERADO - Lei nº 2925, de 06 de março de 2002)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 21.973, DE 07 DE MARÇO DE 2001  
DODF DE 08.03.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 676 / 06
Fis. Nº 05 <i>Paulo</i>

Regulamenta a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O passe livre instituído pela Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, será concedido aos alunos da rede pública de ensino que utilizam as linhas rurais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal nos deslocamentos de suas residências para os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Decreto o passe livre de que trata o caput deste artigo passa a ser denominado passe estudantil rural.

Art. 2º O passe estudantil rural é definido como o título de transporte - bilhete de passagem - a ser distribuído aos alunos residentes na área rural, para uso exclusivo nas linhas rurais operadas por permissionários, nos deslocamento residência - estabelecimento de ensino - residência.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso do passe estudantil rural nas linhas urbanas do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, ou para qualquer outra finalidade que não a prevista neste Decreto.

Art. 3º Farão jus ao recebimento do passe estudantil rural de que trata a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, combinada com o 21, incisos I e II, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e nos termos do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os alunos da rede pública de ensino, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - residir em área rural servida por linha do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em local distante mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino;

II - estar regulamente matriculado no ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não fará jus ao passe estudantil rural de que trata este Decreto o aluno que, espontaneamente, deixar de se matricular em estabelecimento de ensino próximo de sua residência, optando por outro mais distante.

Art. 4º O passe estudantil rural será distribuído ao aluno pela direção do respectivo estabelecimento de ensino, periodicamente, sem nenhum custo para o estudante beneficiado e para uso exclusivamente durante o período letivo.

Parágrafo único. O passe estudantil rural correspondente ao dia em que o aluno não comparecer ao estabelecimento de ensino será descontado por ocasião da distribuição seguinte.

Art. 5º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal fornecerá regularmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nas quantidades por ela estabelecidas, os passes estudantis rurais de que trata o artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação comunicará formalmente à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, com antecedência mínima de dez dias úteis da data prevista para o fornecimento, os quantitativos de passes estudantis rurais julgados necessários, para distribuição periódica.

§ 2º Os passes estudantis rurais terão impressa sobre uma das faces, a data de validade para fins de utilização.

Art. 6º Os permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que operem linhas rurais apresentarão, mensalmente, à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, a documentação fiscal correspondente ao valor dos serviços prestados no período, devidamente acompanhada dos passes estudantis rurais recebidos, objetivando obter o resgate.

Parágrafo único. Após conferir a documentação apresentada pelos permissionários relativas ao serviço prestado no mês anterior, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal a encaminhará à Secretaria de Estado de Educação, para que seja processado o pagamento.

Art. 7º Para fins de emissão e resgate, atribui-se ao passe estudantil rural o valor correspondente a um terço da tarifa integral da linha usada pelo aluno beneficiado.

Parágrafo único. É expressamente vedado cobrar do aluno qualquer complementação do valor do passe estudantil rural.

Art. 8º A despesa correspondente à concessão dos passes livres aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, de conformidade com a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, e com o que estabelece este Decreto, correrá à conta dos recursos consignados no projeto "Ressarcimento do Transporte de Alunos da Área Rural", do orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 9º O passe estudantil rural deverá ser utilizado exclusivamente por aluno beneficiário, sendo obrigatória a apresentação da identidade estudantil ou da declaração de matrícula no estabelecimento de ensino, quando da entrega do passe ao cobrador.

Art. 10. O não cumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto ou das normas complementares que vierem a ser expedidas, para sua fiel execução sujeitará o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal poderão baixar normas complementares, objetivando disciplinar a aplicação deste Decreto em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 12. As competências e atribuições conferidas por este Decreto à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal serão exercidas pela Secretaria de Transportes pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, até a edição do Regimento Interno da Agência, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e nos decretos de prorrogação do prazo ali previsto.

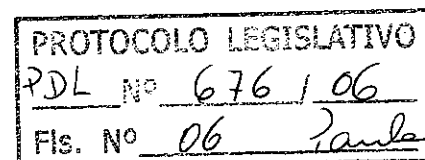
Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de março de 2001  
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





LEI Nº 239, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992  
DODF DE 11.02.1992  
(VIDE - Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1992)

Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica extinto o Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF de que tratam o decreto nº 9.268, de 18 de fevereiro de 1986 e o decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Art. 2º - Os serviços de transporte público coletivo prestados pelas empresas operadoras, serão remunerados pela receita global do sistema, resultante da fixação de tarifas calculadas com base nas estimativas dos custos de serviço e do número de passageiros e por outras receitas, discriminadas no inciso I do Art. 9º.

Art. 3º - Na definição da metodologia e procedimentos para a remuneração dos serviços, serão observados, dentre outros os seguintes princípios básicos:

I – desvinculação entre os custos de serviço e as tarifas para cada linha;

II – remuneração proporcional aos custos de serviço de transporte efetivamente prestados e admitidos, em regime de eficiência;

III – a quilometragem admitida;

IV – o número de passageiros transportados;

V – a individualização de custos por operadoras;

VI – o custo operacional para cada tipo de veículo.

Art. 4º – Os desequilíbrios entre custos e receitas que vierem a ser constatados na operação de linhas serão compensados entre as diferentes empresas participantes da Câmara de Compensação, mediante mecanismo próprio.

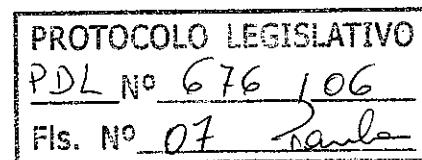
Parágrafo Único – A compensação de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, ao serviço do tipo convencional, conforme definido no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987.

Art. 5º - Fica criada a Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, com instrumentos próprios de controle e administração, a ser gerida pelas empresas operadoras do Sistema, inclusive a operadora pública.

Parágrafo Único – A Câmara de Compensação está sujeita à supervisão da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 6º - São objetivos da Câmara de Compensação:

I – possibilitar a desvinculação entre os custos de serviço de cada linha e sua respectiva tarifa;



- II – cooperar com o estabelecimento de política tarifária que contemple o interesse social e o poder aquisitivo da população;
- III – garantir a cada empresa operadora a remuneração proporcional ao seu custo de serviço;
- IV – promover o ajuste financeiro dos resultados operacionais dos participantes da mesma;
- V – facilitar a adoção de medidas destinadas a aperfeiçoar o sistema, aumentando-lhe a eficiência e eficácia.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa projeto de lei estabelecendo as normas, instrumentos legais e procedimentos operacionais, inclusive quanto às transferências financeiras entre empresas, relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação.

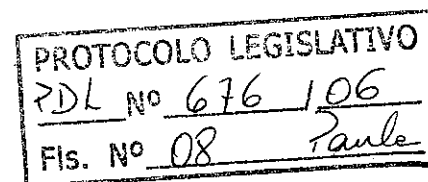
Art. 8º - A participação da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB, como operadora, dar-se-á mediante critérios específicos que permitam:

I – fornecer dados, notadamente operacionais, para a formulação da política de transporte público coletivo no Distrito Federal;

II – fornecer padrões operacionais para o sistema;

III – operar novas linhas e serviços;

IV – promover experiências no sistema.



Art. 9º - A Câmara de Compensação do STPC-DF terá escrituração própria, com receitas e despesas assim discriminadas:

I – receitas:

~~a) produto da arrecadação tarifária;~~

a) o produto da arrecadação tarifária das empresas, aí incluídos os valores correspondentes ao resgate dos vales transporte e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos, bem como os repasses relativos à cobertura subsidiada de isenções e descontos tarifários concedidos a usuários na forma da Lei;  
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

b) as provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza autorizados pelo Poder Público;

c) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

d) outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados, vedada a concessão de subsídios.

II – despesas:

a) as relativas à remuneração das empresas operadoras, proporcionalmente aos seus respectivos custos de serviço.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá em casos de relevante interesse social, na forma da lei, estabelecer mecanismos de subvenção exclusivamente aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo.

Art. 11 – O Poder Público promoverá as necessárias adequações no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para implantação da Câmara de Compensação, ouvido o Conselho de Transporte, mediante:

I – criação, revisão e remanejamento de linhas dos serviços convencionais, por áreas e por empresas e respectiva modificação das frotas alocadas, inclusive no que se refere à inclusão de novas operadoras;

II – criação de serviços especiais de transportes público por ônibus, inclusive os operados por autônomos e os organizados em cooperativas.

Parágrafo Único – A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB terá preferência nos ajustes físicos e operacionais no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, autorizado a proceder adequação no modelo de exploração dos transportes públicos do Distrito Federal, mediante:

I – revisão dos elementos dos custos operacionais, inclusive com intervenção direta nos componentes sob seu controle;

II – definição de nova sistemática e periodicidade nas revisões tarifárias e forma de comercialização de passes e vales transporte, respeitando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a decretação de novas tarifas de transporte público, demonstrativo dos elementos e cálculos utilizados para sua determinação.

~~§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas de transporte público do Distrito Federal.~~

~~§ 2º - Os reajustes tarifários do transporte público coletivo do Distrito Federal, quando necessários, deverão ser programados para o dia primeiro de mês admitida a antecipação ou prorrogação desta data em até 3 (três) dias.  
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)~~

§ 2º - Haverá interstício mínimo de 30 dias entre os reajustes das tarifas do transporte público do Distrito Federal, salvo nos casos de eminente colapso ou paralisação do sistema de transporte público, e na eventualidade de acordo coletivo que implique significativa majoração dos custos operacionais.  
(ALTERADO - Lei nº 443, de 14 de maio de 1993)

§ 3º - Os reajustes tarifários serão calculados proporcionalmente ao período decorrido em cada caso.  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 4º - O primeiro reajuste poderá ser realizado no domingo subsequente à publicação desta Lei.  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

Art. 13 – A avaliação do desempenho, a caracterização da demanda e da oferta, bem como o estudo dos custos de serviço e dos níveis tarifários, estarão a cargo da entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a transformar o Departamento de Transportes Urbanos – DTU em autarquia, vinculada à Secretaria de Transportes, para gerir o STPC-DF.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Transportes poderá realizar auditoria nas empresas operadoras e na Câmara de Compensação, e encaminhará os respectivos relatórios e resultados da auditoria à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal se pronunciará sobre os relatórios e resultados da auditoria prevista no parágrafo anterior no prazo máximo de 120 dias do seu recebimento.

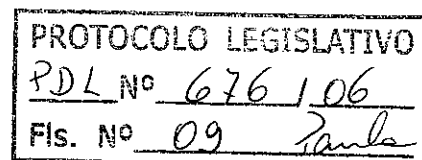
Art. 14 – A empresa operadora que deixar de cumprir as obrigações assumidas para com a Câmara de Compensação, incorrerá em multas vinculadas ao valor atualizado do custo do quilômetro rodado autorizado pela entidade de gestão do sistema, ou poderá ter a sua permissão cassada.

Parágrafo Único – As penalidades a serem efetivamente aplicadas à TCB obedecerão à sua natureza particular de empresa pública.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com fontes e usos assim discriminados:

I – fontes:

a) produto da comercialização dos vales transporte;



- b) produto da comercialização de passes integrais e com desconto;
- c) transferências efetuadas pelo Poder Público;
- d) resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- e) produto resultante de cobrança de taxas que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços ou a utilização de elementos de infra-estrutura física do sistema de transporte do Distrito Federal;
- f) pagamentos efetivados pelas empresas operadoras, participantes do programa de renovação de frota, nas exatas condições expressas no termo de compromisso firmado com as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- ~~g) resultado da exploração de propaganda no sistema de transporte coletivo;~~
- g) – resultado da exploração de propaganda em elementos fixos do sistema de transporte coletivo.  
(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)
- h) produto resultante de multas aplicadas ao sistema de transporte coletivo;
- i) outros recursos ou doações.

## II – usos:

- a) despesas de emissão e comercialização de vales transporte, passes integrais e com desconto;
- b) ressarcimento dos valores correspondentes ao regaste dos vales transporte e passes recebidos pelas empresas operadoras;
- c) despesas correspondentes a intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do STPC-DF;
- d) despesas com a eventual subvenção a usuários, mediante autorização da Câmara Legislativa.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será gerido pela entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

§ 2º - É vedada a transferência, a qualquer título, de recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo para a Câmara de Compensação.

§ 3º - A arrecadação financeira das fontes previstas no inciso I deste artigo deverá ser recolhida diariamente em conta único no BRB.

~~Art. 16 - Os operadores dos serviços de transporte público do Distrito Federal recolherão mensalmente à entidade gestora do Fundo 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta.~~

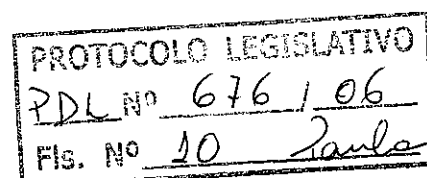
~~Art. 16 - Os operadores dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal recolherão, mensalmente, ao DMTU DF, 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta realizada no mês anterior ao do recolhimento.~~

(ALTERADO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~§ 1º - Os recolhimentos de que trata este artigo deverão ser efetuados até o quinto dia útil subsequente, ao mês de referência, obedecida a seguinte evolução:~~

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
(REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~I - 1% (um por cento) em setembro de 1992;~~  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)



(REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
 (REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~II - 2% (dois por cento) em outubro de 1992;~~  
 (INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
 (REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
 (REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~III - 3% (três por cento) em novembro de 1992;~~  
 (INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
 (REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
 (REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~IV - 4% (quatro por cento) a partir de dezembro de 1992;~~  
 (INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
 (REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
 (REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

~~§ 2º - O não recolhimento da taxa estabelecida neste artigo, no prazo determinado em seu parágrafo primeiro, sujeitará a empresa operadora a multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela autoridade competente.~~

(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
 (REVOGADO - Lei nº 445, de 14 de maio de 1993)  
 (REVOGADO - Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994)

Art. 17 - O Poder Executivo promoverá medidas destinadas ao aperfeiçoamento e fortalecimento da entidade e órgãos encarregados do planejamento, regulamentação, gerência, controle e fiscalização do sistema de transporte público no Distrito Federal.

Art. 18 - Fica assegurada a manutenção dos convênios existentes, ou o estabelecimento de novos, entre a Secretaria de Transportes e outros órgãos da administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, destinados a prover o apoio de equipes técnicas especializadas nas funções de planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os técnicos contratados por intermédio desses convênios terão como alocação básica a entidade gestora ligada à Secretaria de Transportes, podendo igualmente prestar serviços diretamente na referida Secretaria.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta lei, autorizado a:

I - transferir os recursos técnicos e materiais voltados à operacionalização do Caixa Único, ao gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal;

II - remanejar os recursos orçamentários alocados à manutenção dos Sistemas do Caixa Único e de informações de Transportes Urbanos para a tarefa de gerenciamento do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, principalmente os destinados a prover cobertura dos convênios para contratação de pessoal especializado;

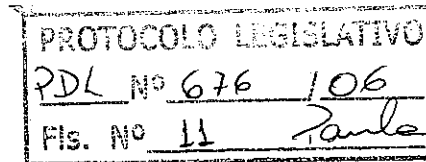
III - remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao Transporte Coletivo e o necessário à cobertura das gratuidades referidas no artigo 20 para o Fundo do Transporte Público de que trata o artigo 15 desta Lei.

Art. 20 - A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para qualquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em lei.

Art. 21 - Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios:

I - transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, uniformizada ou que apresentem identidade estudantil;

II - desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalham a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.



§ 1º Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou seu responsável legal, deverá inscrever-se junto às empresas operadoras mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como segue:

(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

a) documento legal de identificação;  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

b) duas fotografias 3x4 recentes e de frente;  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

c) contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

d) Declaração de Escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Fundação Educacional do Distrito Federal.  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 2º O estudante estará apto a efetuar a sua primeira compra após sete dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após a última compra, mediante a comprovação mensal da freqüência do aluno pelo respectivo estabelecimento de ensino.  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~Art. 22 - O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior obedecerá às seguintes limitações:~~

Art. 22. O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado da seguinte forma:  
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

I - venda do passe somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

~~II - pagamento da passagem através de passes próprios, válido para uma viagem, previamente adquiridos nas agências de BRB, mediante apresentação de controle de freqüência com carimbo mensal do estabelecimento de ensino;~~

II - pagamento da passagem através de passe próprio emitido pelas operadoras e previamente adquiridos nos postos de venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra "d" do § 1º do artigo anterior, com controle de freqüência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino;  
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~III - apresentação obrigatória da identidade estudantil, que deverá ser expedida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES ou pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ao cobrador, quando da entrega do passe.~~

III - apresentação obrigatória da Identidade Estudantil, ao cobrador, quando da entrega do passe;  
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

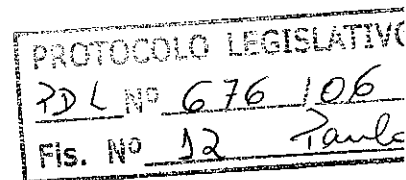
IV - quantidade máxima de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês e por estudante, durante o período letivo.

V - os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino e vice-versa;  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

VI - os passes poderão ter a data de validade impressa na face dos mesmos e poderão ser trocados nos postos de venda das empresas onde foram adquiridos, exclusivamente pelo aluno, seus pais ou responsável, sem a necessidade de complementação, mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.  
(INSERIDO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

~~Parágrafo Único - (VETADO)~~

Parágrafo único. Os passes estudantis, agrupados pelos valores tarifários, podem ser utilizados indistintamente em todas as linhas, das diversas empresas, cujas tarifas sejam iguais.



(ALTERADO - Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999)

~~Art. 23 – O Poder Executivo fornecerá passe funcional gratuito aos integrantes das categorias funcionais de polícia militar, bombeiro militar e polícia civil, em quantidade suficiente para atender todos os deslocamentos necessários ao serviço.~~  
(REVOGADO - Lei nº 280, de 19 de junho de 1992)

Art. 24 – Será obrigatória a contagem das gratuidades concedidas aos usuários dos Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal através de métodos adequados às suas diversas naturezas.

Parágrafo Único – A referida contagem quando se tratar de trabalhadores rodoviários, se dará através de carteira funcional ou crachá.

Art. 25 – Fica vedada a concessão acumulada de gratuidades ou desconto a um mesmo usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

~~Art. 26 – Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC – DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte, bem como dos passes integrais e com descontos.~~

Art. 26. Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do STPC-DF, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização dos vales transporte e dos passes integrais.  
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

§ 1º - Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 1992 como limite para início de emissão e comercialização de passes de que trata este artigo.  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 2º - Até o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a emissão e comercialização dos passes de que trata este artigo poderão ser executados por terceiros, sob supervisão do DMTU-DF.  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)

§ 3º - Os vales transporte serão emitidos e comercializados pelo Banco do Brasília S/A, até o término do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.  
(INSERIDO - Lei nº 286, de 02 de julho de 1992)  
(ALTERADO - Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999)

Art. 27 – A entidade gestora do STPC - DF definirá e implementará procedimentos de controle das gratuidades.

~~Art. 28 – Ficam sujeitos a penalidades, na forma da lei, os fraudadores do STPC – DF.~~

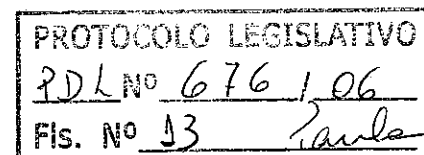
Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Transito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.  
(ALTERADO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 1º - Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

~~I – multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);~~  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

I – multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais;  
(ALTERADO - Lei nº 3229, de 21 de novembro de 2003)



II - reciclagem do infrator em curso especial de transito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU ou pelo Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF;  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

III - vistoria obrigatória do veiculo realizada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infringência ao disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU;  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 3º - A acumulação de penalidades prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita do Fundo de Transportes.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia Militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários a fiel aplicação do disposto nesta Lei  
(INSERIDO - Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995)

Art. 29 - As tarifas do transporte público do Distrito Federal não poderão ser majoradas em termos reais, medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, considerados para o seu cálculo os elementos e parâmetros de custo, demanda e operação verificados.

Art. 30 - São criados Comitês de Transportes Coletivos em cada Região Administrativa do DF compostos por até 14 membros escolhidos pelas entidades representativas da respectiva Região com o objetivo de discutir e oferecer sugestões para as questões envolvendo o transporte público de passageiros.

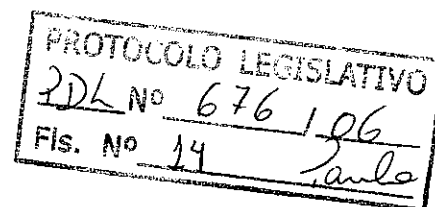
§ 1º - Os comitês referidos no "caput" deste artigo reunir-se-ão regularmente sob a presidência do Administrador Regional respectivo.

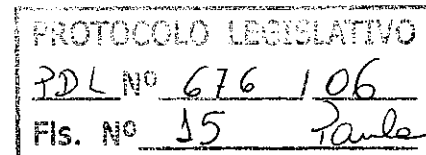
§ 2º - Farão parte de cada Comitê:

I - um representante da Associação Comercial;

II - um representante dos estudantes;

III - um representante das empresas locais de transporte;





IV – um representante dos deficientes;

V – um representante do Conselho Comunitário ou Federação de Associações Comunitárias;

VI – um representante dos empregados no comércio local;

VII – um representante dos produtores rurais;

VIII – um representante dos idosos;

IX – um representante da administração regional;

X – um representante dos servidores públicos;

XI – um representante da federação das indústrias;

XII – um representante do sindicato dos rodoviários;

XIII – um representante do sindicato dos transportadores autônomos;

XIV – um representante do sindicato dos Kombistas.

§ 3º - A participação nos comitês de transportes não será remunerada.

Art. 31 – A licitação que qualificará os permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal fará constar os seguintes itens:

I – só será autorizada a participação dos permissionários que atenderem as exigências de pré-qualificação efetuada pelo DETRAN/DTU;

II – será concedida uma carência de 180 (cento e oitenta) dias após a licitação pública, para que os permissionários atendam a exigência da idade máxima de 08 (oito) anos dos veículos, constante da Lei 194, de 04/12/91.

III – será obedecido o critério de antigüidade ou operação do sistema para efeito de qualificação.

Parágrafo Único – Enquanto não se fizer a licitação pública de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria de Transportes poderá autorizar, em caráter precário a operação dos veículos pré-qualificados na vistoria já realizada pelo Departamento de Trânsito e pelo Departamento de Transportes Urbanos.

Art. 32 – É obrigatória a operação por mais de um dos permissionários do sistema de que trata esta lei das linhas existentes e de outras que venham a ser criadas.

Art. 33 – Os contratos de transporte coletivo privado, a serem executados no território do Distrito Federal, serão registrados junto à entidade gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 34 – A Câmara de Compensação será instalada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de promulgação da lei referida no art. 7º, permanecendo em vigor, durante este período, as disposições do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, e do Decreto-lei nº 2.456, de 22 de agosto de 1988.

Parágrafo Único – As dívidas das operadoras, contraídas, a qualquer título, junto ao sistema de Caixa Único deverão ser saldadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 – O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos e enviará o projeto referido no art. 7º.

Art. 36 – O Poder Executivo, em caso de relevante interesse público, poderá fazer uso dos bens e equipamentos das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo para manter o seu funcionamento normal.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se às disposições em contrário, excetuando o disposto no Decreto 11.776, de 28 de agosto de 1989.

Brasília, 10 de fevereiro de 1992  
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

